



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0003078-2019
IMPUGNANTE: ALTERMED

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS DESTINADAS AOS PACIENTES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, conforme anexo I, parte integrante do Edital.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Foi protocolado na data de 17/07/2019 impugnação ao referido edital, em suma, alegando a inobservância do artigo 49, II, da Lei Complementar 123/2006, bem como alega a inaplicabilidade dos benefícios às Micro e Pequenas Empresas previstos na referida Lei.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação. Assim prevê o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. Observe-se:

“§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, diante do fato de que a presente impugnação foi devidamente protocolada na data de 17/07/2019, e sendo a “*abertura da documentação será às 09h (nove horas) do dia 23 de julho de 2019*”¹, TEMPESTIVA é peça ora analisada.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 49, II, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Inicialmente destaca-se que, em que pese a redação da Lei Complementar se mostrar um pouco confusa em determinados pontos, esta procuradora entende que a disposição prevista no artigo 49, II, da LC 123/2006 somente é efetivada quando da aplicação do benefício previsto no artigo 48, §3º da referida legislação.

Isso porque o benefício previsto no artigo 48, II da mencionada norma abrange toda e qualquer ME/EPP, e não somente as sediadas local ou regionalmente. Isto é, trata-se de um benefício criado para beneficiar as empresas de pequeno porte, conforme previsto no artigo 146, d, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entretanto, vale ainda destacar o que dispõe o artigo 20 do Decreto Municipal 3.280/2017, que “regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal”. Observe-se:

“Art. 20. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – local ou municipal: o limite geográfico do município;

II – regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

¹ Vide Edital impugnado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

- a) o âmbito dos municípios constituintes das seguintes cidades: Nova Trento, Canelinha, Major Gercino, Tijucas, Brusque, Botuverá, Guabiruba, Gaspar, Ilhota, Balneário Camboriú, Camboriú, Itajaí, Blumenau, Itapema, Porto Belo, Bombinha, Biguaçu, São José, Antônio Carlos, Palhoça, Governador Celso Ramos e Florianópolis;
- b) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios (GRANFPOLIS), a que pertence o Município São João Batista;
- c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;
- d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado.”

Assim sendo, para fins de regionalidade, o Município de São João Batista adota, entre outras, o limite territorial dos municípios constituintes da Associação dos Municípios (GRANFPOLIS).

A lista de município que constituem a referida associação dos Municípios pode ser consultada através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.granfpolis.org.br/index/municipios-associados/codMapaltem/42703²>

Dito isso, destaca-se que quando da realização da pesquisa de mercado que culminou no lançamento do instrumento convocatório ora atacado, várias empresas encaminharam seus orçamentos. Dentre elas, estão 03 ME/EPP com sede nos municípios de Brusque-SC, Santo Amaro da Imperatriz-SC e Palhoça-SC.

Portanto, restam cumpridas as exigências previstas no artigo 49, II, da Lei Complementar 123/2006.

2.2.2 DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006:

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem se posicionado de forma uníssona pela sua aplicabilidade.

² Acesso em: 22/07/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

No ponto, vale destacar trecho das orientações emitidas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Observe-se:

“4.2. COMO SE DÁ A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA E A COTA RESERVADA EM LICITAÇÃO POR ITENS E LOTES? QUAL O VALOR A SER CONSIDERADO NOS SERVIÇOS CONTÍNUOS: O ANUAL OU DAS PRORROGAÇÕES?”

Em licitações por itens ou por lotes, em que cada item ou lote for de valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00, será necessário destiná-lo à disputa exclusiva entre microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estabelece o art. 48, I, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 (BRASIL, 2006).

O TCE/SC vem decidindo nesse sentido, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no processo REP 15/00303558 (SANTA CATARINA, 2015) é apropriada para ilustrar o que se disse:

Em primeiro lugar, conquanto o valor global estimado do edital de licitação em análise seja de R\$ 1.886.283,06, o limite a que se refere o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 diz respeito aos itens da licitação considerados isoladamente.

Neste sentido:

Em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes.

Dessas licitações podem resultar, portanto, várias contratações distintas, derivadas de um único instrumento convocatório, em razão da possibilidade de serem adjudicados os itens a licitantes distintos que ofertaram propostas para um ou mais itens, selecionados por meio de uma única licitação. Pode um único licitante consagrar-se vencedor em todos os itens, de que resultarão contratações totais superiores a R\$ 80.000,00. Tal possibilidade não infringe o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, bem como o art. 6º do Dec. n. 6.204/07, em decorrência da autonomia da adjudicação de cada item.

No caso em tela, pela análise das especificações e quantidades estimadas no Edital de Pregão nº 17/2015 (fls. 8/21), percebe-se que o valor dos itens considerados isoladamente está abaixo do teto legal de R\$ 80.000,00.

De outro norte, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, a redação do art. 48, I,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

da Lei Complementar nº 123/2006 foi consideravelmente alterada, tendo sido previsto o dever de a Administração Pública restringir a licitação nas contratações que não superassem o montante de R\$ 80.000,00.

À luz da modificação legislativa apontada, em princípio, afigura-se legal a restrição realizada pela Prefeitura de [...], limitando a participação no certame a empresas de pequeno porte.

E, se o item ou lote de valor acima de R\$ 80.000,00 envolver a aquisição de objeto divisível, a rigor é necessário reservar cota de até 25% para a disputa reservada para ME/EPP, conforme estabelece o art. 48, III, da Lei Complementar (federal) nº 123/2006 (BRASIL, 2006).³

Dessa forma, resta clara a possibilidade de aplicação dos referidos benefícios, especialmente porque a aplicação destes vem sendo cobrada pelo próprio TCE-SC.

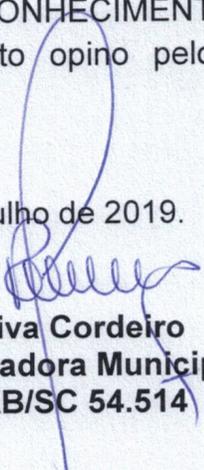
Portando, não há que se falar em inaplicabilidade dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/06.

3.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo NÃO PROVIMENTO, pelos fundamentos apresentados acima.

É o parecer.

São João Batista, 22 de julho de 2019.


Neiva Cordeiro
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514

³ Santa Catarina. Tribunal de Contas - Ciclo de estudos de controle público da administração municipal (17.) - Florianópolis : Tribunal de Contas, 2017. p.73



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

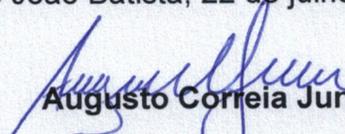
Processo: 0020.0003078/2019

Requerente: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão 013/FMS/2019, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 22 de julho de 2019.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal